SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0023751-50.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Condomínio em Edifício

Requerente: Condomínio Edifício Cabreuva

Requerido: Fernando Buffa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CABREÚVA, qualificado na inicial, ajuizou ação de cobrança pelo rito sumario em face de FERNANDO BUFFA, também qualificado na inicial, alegando ser o requerido proprietário da unidade 22 do condomínio Edifício Cabreúva, ocorre que sendo o réu responsável pelas taxas de condomínio, tornou-se inadimplente dos meses de julho a dezembro de 2010 e de janeiro a agosto de 2011, somando o débito de R\$ 2.835,83, atualizado na data da propositura da ação, devidamente acrescido de multa de 2% e juros de 1% ao mês, requerendo o pagamento integral da divida, mais eventuais parcelas que vencerem durante a lide, bem como as custas e honorários de sucumbência.

O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

Vistos.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

Portanto, é de rigor a procedência da ação, cumprindo ao requerido pagar o valor devido pelo inadimplemento das parcelas vencidas, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito, conforme estipulado na convenção do condomínio, além de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 323, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu FERNANDO BUFFA a pagar ao autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CABREÚVA importância de R\$ 2.835,83 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente as despesas condominiais desde julho a dezembro de 2010, bem como de janeiro a agosto de 2011, conforme planilha de fls. 07, bem como as parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito, correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da

data do vencimento; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA